PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07831-12**
Exercício Financeiro de **2011**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: **Gilmario Souza de Oliveira**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo TCM nº 07831/12 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Gilmário Souza de Oliveira**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo noticia o Edital nº 02, de 02.04.12, constante às fls. 02, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 635 a 713, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da emissão de decretos de créditos adicionais suplementares sem a indicação da fonte de recurso utilizada; déficit orçamentário elevado, comprometendo o equilíbrio fiscal; ausência de cobrança da dívida ativa não tributária; falta da relação dos beneficiários precatórios em ordem cronológica; insuficiência de saldos para cobertura de restos a pagar; realização de despesas com pessoal acima do limite de que trata a LRF, assim como a não

adoção de providências com vistas à redução do percentual das despesas total com pessoal realizadas acima do limite máximo de 54% tanto no exercício financeiro de 2009 quanto no de 2010; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitada à Administração Municipal a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 752/762 secundado pelos documentos dispostos em 26 (vinte e seis) classificadores, 01 (um) caderno em espiral e 01 (uma) pasta “AZ” sem numeração, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 veda ao Executivo Municipal a realização de despesas com pessoal em percentual superior a 54% da receita corrente líquida do exercício de apuração. No exercício em tela observou-se, inicialmente, o comprometimento do montante de R$13.807.720,01 representando **59,34%** dessa receita que, por sua vez, totalizou R$23.270.536,86, violando o comando legal.

Sucede que a defesa apresentada pelo gestor, na fase da diligência das contas foram submetidas, foi conferida nova tratativa ao questionamento quando ficou demonstrado a indevida inclusão de despesas com terceirização de mão de obra que, no exercício financeiro, representou a exclusão do valor de R$978.564,81 o que significa dizer que a despesa total com pessoal no exercício financeiro foi reduzida de R$ 13.807.720,01 para **R$12.829.155,21** revelando o percentual de **55,13%** da RCL, **violando** o comando legal. O que impõe à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal, mesmo porque a situação vertente é de clara reincidência sancionadora com a emissão de pronunciamento pela rejeição das contas, tendo em vista o violação da regra de que trata o art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF nos exercícios de 2009 e 2010, sem que tenha adotado as providências saneadoras previstas no art. 23 da mesma LRF.

Com vistas ao exame do cumprimento das normas de que tratam os arts. 23 e 66 da LRF no que tange ao **exercício de 2009**, considerando o cenário atípico desse período, em que a intensidade dos efeitos da crise financeira global afetou o resultado do PIB referente ao 3º quadrimestre de 2009, fazendo com que os prazos de recondução aos limites impostos pela LRF fossem duplicados na forma do art. 66 do Diploma Legal antes citado, denota-se que naquele exercício foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b" da mesma LRF, porquanto a despesa total com pessoal ascendeu a **60,21%**, enquanto limite máximo é de 54%, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2010 e, o restante, até abril de 2011.

Pois bem, pretendendo satisfazer o comando legal o gestor reduziu, em **abril de 2011**, o percentual da despesa total com pessoal para **56,76%**, correspondente a R$11.660.772,97, de uma receita corrente líquida de R$20.543.858,93, **descumprindo**, assim, a legislação de regência, considerando que o limite máximo deveria ser de **54%**.

Em relação ao exercício financeiro de **2010**, observou-se mais uma vez violação à regra de que trata o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, determinadora de que o percentual da despesa total com pessoal não deverá ultrapassar a 54%, considerando que tal despesa acendeu a **60,05%**, impondo ao Município a obrigação de eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre e, o restante, no segundo quadrimestre.

Conforme já mencionado, até o mês de **abril de 2011** (1º quadrimestre) informa que a despesa total com pessoal foi de R$**11.660.772,97**, correspondente a **56,76 %** de uma receita corrente líquida de R$**20.543.858,93**, **satisfazendo** a legislação de regência, tendo em vista que o limite máximo deveria ser de **58,03%**.

No segundo quadrimestre de 2011, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2011** informa, inicialmente, que a despesa total com pessoal foi da ordem de R$12.813.564,13, correspondendo a **57,74%** de uma receita corrente líquida no montante de R$22.192.800,18 . Esta situação foi alterada considerando a exclusão de despesas com terceirização de mão de obra que, no período, representou o valor de R$614.008,05, reduzindo a despesa total com pessoal para R$12.199.556,08, representando o percentual de **52,48%**, **violando** a legislação, tendo em vista o limite máximo de 54%.

A prática da singular irregularidade, além de revelar inegável reincidência maculando de forma irremediável o mérito das contas em tela, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do gestor.

LICITAÇÕES

Questionamentos em torno de ausências de diversos procedimentos licitatórios descumprindo o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento dos processos nºs 662, 1776, 1777, 1786, 1731,1801, 1838, 1870, 1874, 1885, 1891, 1906, 1914, 1915, 707, 706, 705, 764, 768, 761, 762, 758, 755, 751, 727, 446, 475, 476, 572, 606, 445, 532, 622, 444, 495, 567, 580, 477, 610, 201, 478, 334, 3351, 353, 888, 953, 954, 956, 976, 987, 818, 819, 873, 995, 1026, 1046, 958, 985, 1004, 1011, 1051, 983, 1006, 1067, 002/2011, 017/2011, 019/2011, 16/2010, 8, totalizando **R$1.056.943,22,** o que, depõe contra o mérito das contas referenciadas.

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

O Anexo XII de fls. 296, que cuida do Balanço Orçamentário do exercício em tela registrou o expressivo déficit orçamentário da ordem de **R$1.270.644,78**, tendo em vista que a receita arrecadada totalizou **R$23.692.896,61**, enquanto a despesa orçamentária foi executada no montante de **R$24.963.541,39**, a exigir da Administração Municipal maior empenho na adoção de providências buscando a eliminação do déficit apresentado em obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal que tem, entre os seus pilares de sustentação o equilíbrio das contas públicas

DÍVIDA ATIVA

O estoque da Dívida Ativa Não Tributária do exercício pretérito foi de R$641.009,16, não tendo havido no exercício qualquer cobrança ou inscrição, registra-se apenas o cancelamento de R$428.977,83 resultando no saldo atual de R$212.031,33. Na defesa o gestor informa o encaminhamento do Processo Administrativo, conforme Item 04 da pasta “AZ” anexa, Entretanto a peça apresentada carece de maiores informações sobre tal cancelamento de modo que a situação está a exigir maiores informações capazes de escçarecer a pendencia. Assim sendo deve a 1ª CCE examinar a questão lavrando se necessário Termo de ocorrência.

Deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se em caderno anexo o Inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes

do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18 (doc. 09 da pasta "AZ" anexa. O Inventário apresentado totaliza R$1.568.627,00, todavia o Balanço Patrimonial/2011, registra o total dos bens no montante de R$4.691.342,36, emergindo **divergência** de **R$3.122.715,37** que não foi esclarecida na defesa final.

PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

Questionam-se quanto às medidas que estão sendo adotadas para regularização das contas de ISS, no valor de **R$3.107,19** e IRRF, no montante de **R$773,59**, registradas no Passivo Financeiro, fls. 305, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal. Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de R$364.174,22 que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R$654.410,53 resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **R$290.236,31**, que se revela **insuficiente** para a satisfação dos Restos a Pagar do exercício de que se trata, inscritos no valor de R$322.418,50 e Despesas de Exercícios Anteriores - DEA de R$962.550,83, contribuindo para o desequilibro fiscal do Município.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	**VALOR R$**
Disponibilidade Financeira (Caixa e Bancos)	364.174,22
(-) Consignações e Retenções	(654.410,53)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(0,00)
(=) Disponibilidade de Caixa	(290.236,31)

(-) Restos a Pagar do exercício	(322.418,50)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(962.550,83)
(=) Saldo	**(1.575.205,64)**

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2011, no valor de R$1.183.924,76, representam nada menos que 4,74% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R$24.963.641,39, em completa distonia com as normas de planejamento exigidas no § 1º do art. 1º da LRF, não obstante o art. 37 da Lei nº 4.320/64 permitir a realização de despesas desta ordem de forma eventual, como verdadeira exceção e não como uma prática habitual como está a revelar o caso em tela, razão porque fica a Administração Municipal advertida com vistas a evitar tal prática, em que pese haver o gestor na resposta à diligência das contas informa que medidas já foram adotadas com o objetivo de satisfazer o regramento previsto na LRF.

JUROS E MULTA

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações a telefonia fixa no valor de R$117,06 e referentes a multas de veículos de R$1.403,25, totalizando **R$1.520,31**, sem que o gestor tenha apresentado justifica esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas em sua maioria de caráter continuado. Conforme Documento de Arrecadação Municipal – DAM e deposito bancário o gestor comprova o ressarcimento ao erário (doc. 7 da pasta “AZ”, anexa).

EMISSÃO DE CHEQUES

Emissão de **20** cheques sem lastros no decorrer do exercício financeiro, indicando deficiente controle interno, que está a exigir da administração municipal maior empenho no seu aperfeiçoamento de modo a expurgar tal prática, uma vez que a irregularidade impõe prejuízos decorrentes do indevido pagamento de tarifas, multas e juros sobre saldo devedor, acrescendo, ainda, que a conduta do gestor configura ilícito penal, a quem deve ser imputado o prejuízo no valor de **R$477,90**. Conforme Documento de Arrecadação Municipal – DAM e deposito bancário o gestor comprova o ressarcimento ao erário (doc. 8 da pasta “AZ”, anexa).

QUESTIONAMENTOS DIVERSOS (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 635/713, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios, pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas a Telemar, emissão de cheques sem a devida cobertura destacados em separado, algumas pendências apontadas

no decurso da execução orçamentária, a exemplo de ausência de comprovação de pagamento; empenhos pagos em valores superiores aos dos contratos; data da liquidação anterior a emissão da nota fiscal; ausências de comprovação de pagamentos, notas fiscais eletrônicas, extratos bancários originais, conciliações bancárias, identificação de veículos atendidos em abastecimento, descontos de ISS e INSS, termos aditivos de contrato; atraso injustificado de salário de servidores; classificação irregular da despesa; despesa contabilizada incorretamente, ausência de registro de dados no SIGA e os constantes dos documentos de despesa; dentre outros questionamentos, a merecer da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi encaminhado no mês de janeiro de 2010 sem que fosse denotado, no exercício de 2011, qualquer alteração, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, através da Lei Municipal nº 612, de 23.06.10, publicada na edição de 06.01.10 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (caderno anexo).

1.3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 622, de 07.12.10, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 30.12.10, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de **R$21.510.475,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal (R$16.997.896,00) e o da Seguridade Social (R$4.512.579,00).

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de: 50% (cinquenta por cento) por anulação parcial ou total das dotações; do superávit financeiro e do excesso de arrecadação apurado no exercício.

A Lei de nº **633**, de 28 de setembro 2011, doc. 01 da pasta “AZ' anexa, autorizou ainda a abertura de créditos suplementares, ao Orçamento Fiscal, no percentual de 30%, tendo como fontes de recursos anulação parcial de dotações.

O Decreto nº 159/2011, de 03.01.11, fls. 199, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2011.

1.4. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 044/2011, 03.01.11, fls. 99/121, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.6. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos suplementares no montante de R$17.400.164,53, e contabilizado no mesmo valor, tendo como fontes de recursos a anulação de dotação (R$13.048.398,53) e excesso de arrecadação (R$4.351.765,66), em sintonia com autorizações previstas na LOA nº 622/2010 e Lei Ordinária nº 633/2011, que autorizaram em até 80% (oitenta por cento).

Houve alteração orçamentária através de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, devidamente contabilizada no montante de **R$79.000,00**.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Sra. Petrolina de Oliveira Reis - Contabilista devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 16107/0-6, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

2.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII de fls. 296, constata-se que do total de R$21.510.475,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R$23.692.896,61 correspondendo a 110,14% do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada foi executado o montante de R$24.963.541,39, correspondente a 95,98% do autorizado, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um **déficit** da ordem de **R$1.270.644,78**.

2.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, de fls. 300, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	**Valor R$**
Receita Orçamentária	23.692.896,61
Receita Extraorçamentária	2.881.456,06
Saldo do Exercício Anterior	501.747,48
TOTAL	**27.076.100,15**
Despesa Orçamentária	24.963.541,39
Despesa Extraorçamentária	1.748.384,54
Saldo para o exercício seguinte	364.174,22
TOTAL	**27.076.100,15**

2.5. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 309/310 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R$26.968.568,75 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R$31.722.605,56, resultando num **déficit** da ordem de **R$4.754.036,81**.

2.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 158, consignou Passivo Real a Descoberto de R$2.740.440,49, que adicionado ao déficit verificado no exercício em exame no valor de R$4.754.036,81 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 309/310, resultou no Passivo Real a Descoberto de R$7.494.477,30, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 de fls. 304, nos seguintes termos:

ATIVO		**PASSIVO**	
Financeiro/Realizável	364.174,22	Financeiro	970.618,13
Permanente	4.981.618,19	Permanente	11.869.651,58
Passivo Real a Descoberto	**7.494.477,30**	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	12.840.269,71	Total do Passivo	12.840.269,71

2.8. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R$11.821.484,96**, representa **49,98%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R$23.270.536,86**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR R$**

Passivo Permanente	11.869.651,58
(-) Disponibilidades	(364.174,22)
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	316.007,60
(=) Dívida Consolidada Líquida	**11.821.484,96**
Receita Corrente Líquida	**23.270.536,86**
(%) Endividamento	**49,98%**

2.9. PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R$1.861.079,48, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R$2.920.825,99 e baixa de R$3.811.287,34, remanescendo saldo no valor de R$970.618,13.

2.10. DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI (fls. 311) registra saldo anterior de R$5.850.289,92, havendo inscrição de R$6.309.152,80 e baixas no montante de R$389.791,14, remanescendo saldo no valor de R$11.869.651,58, conforme demonstrado a seguir.

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
EMBASA	60.256,72	142.736,86	46.615,44	156.378,14
COELBA	0,00	548.204,01	89.151,80	459.052,41
INSS	5.416.339,64	5.618.211,93	4.853,27	11.029.698,30
Precatórios	373.693,56	0,00	149.170,83	224.522,73
TOTAL	**5.850.289,92**	**6.309.152,80**	**289.791,34**	**11.869.651,58**

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,89%**, resultando no comprometimento da quantia de **R$10.506.588,84**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em

efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R$5.391.580,27**, representando o comprometimento do percentual de **60,71%**, satisfazendo o comando legal. Devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, veio aos autos na defesa, conforme anexo 5.1 da pasta AZ anexa.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R$8.881.471,83**, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB/FEP

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEB/FEP porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referente ao exercício de 2008, conforme processo TCM nº 06027-04 na defesa (doc. 05 da pasta "AZ" anexa). A atual administração municipal encaminha e comprova a devolução integral, às contas bancárias nºs 8827-7 FEP e 26.136-X FEB, devendo tais documentos serem encaminhados à 1ª CCE, para o devido acompanhamento e as devidas verificações conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade do gestor.

3.4. DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o percentual de **22,10%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, consta nos autos, anexo 5.2 da pasta "AZ" anexa.

3.5. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R$1.330.980,20**, superior ao limite máximo de **R$726.564,86**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desso modo, este último será o valor para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo procedeu transferências ao poder Legislativo no valor de **R$726.564,86**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 558/08 (fls. 102), de 24.10.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R$11.250,00; para o Vice, a importância de R$5.625,00 e, para os Secretários, a quantia de R$3.250,00.

Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações conforme cópias às fls. 507/634.

4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Cumprindo às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se nos autos, fls. 334/339, o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, impossibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. SISTEMA LRF-NET

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASO
1º Bimestre	05/04/2011	Não
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	06/06/2011	Não
3º Bimestre	05/08/2011	Não
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	03/10/2011	Não
5º Bimestre	02/12/2011	Não
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	03/02/2012	Não

5.2. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, revela conteúdo satisfatório atendendo as determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia (fls. 343/350).

5.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL
De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R$138.395,40**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
No exercício em exame, o Município foi aquinhoado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R$45.988,90**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

5.5. REPASSES A ENTIDADES CIVIS
Aponta o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura Municipal repassado recursos as entidades civis sem fins lucrativos: BEMFAN – Bem Estar Familiar no Brasil (R$12.500,00) e Liga Baiana Contra o Câncer (R$4.950,00) totalizando R$17.450,00, a título de subvenções sociais ou auxílios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem que tenha sido notado nos autos as respectivas prestações de contas, em desconformidade com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF. Foram descritas as seguintes entidades:

Sobre o apontamento, respondeu o gestor na resposta à diligência das contas, que as despesas realizadas com as entidades ocorreram contra prestação de serviço, empenhadas no elemento de despesa 3.3.9.0.39 – outro serviços de terceiros pessoa jurídica, segundo documentação contida no item 8.3 da pasta tipo “AZ”, os quais deverão ser desentranhados e encaminhados à 1ª IRCE, para os devidos fins.

5.6. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES
Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, encontra-se relação de projetos/atividades concluídas e em conclusão, e percentual de realização física e financeira (fls. 340/342).

5.7. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS
Encaminhado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 (fls. 332/333).

6. RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)
Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização na receita transferida a título de ICMS no valor de **R$69.869,41**. Conforme verificação no Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que a diferença em questão foi sanada.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

8.1. MULTAS/RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, verifica-se o recolhimento das multas atinentes aos Processos TCM nºs 08643-10 (R$12.000,00), 07620-11 (R$2.500,00) e 07387-11 (R$2.000,00), de responsabilidade do atual gestor e do Presidente da Câmara Municipal, conforme Documento de Arrecadação Municipal – DAM e extrato bancário, anexo 9.1 da pasta "AZ" anexa, com referência as demais pendências, anexou-se e cópias de ações judiciais, referentes aos processos TCM nºs 03066-10, 08159-09, 11410-08, 06508-99, 04898-98, 11410-08, 03281-10, 08643-10 e 07621-11, (doc. 09 da pasta AZ, em anexo), devendo tais documentos serem encaminhados à 1ª CCE, para as devidas verificações.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea "a" combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal, no exercício financeiro em tela, acima do limite de 54%, a revelar reincidência em razão da violação dessa regra nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, além da não adoção de providências com vistas à redução da despesa total com pessoal de que trata o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ausência de licitações violando as exigências previstas na Lei 8.666/93;
- emissão de 28 cheques sem lastros no decorrer do exercício financeiro, indicando deficiente controle interno;
- pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas a Telemar e multas de trânsito, sem justificativas aceitáveis;
- inobservância de regras da Lei nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades nas fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento);
- cancelamento da Dívida Ativa Não Tributária Municipal;
- falta de esforços no campo da Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio entre receitas e despesas públicas do ente municipal.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a" combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar

nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, processo TCM nº 7831/12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr**. **Gilmário Souza de Oliveira**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II e III combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa** no valor de **R$2.000,00** (dois mil reais).

Aplicar, ainda, ao gestor **multa de 30% dos seus vencimentos anuais**, no montante de **R$47.250,00** (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, incorrendo o gestor na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina que a SGE, proceda a desanexação e encaminhamento à 1ª CCE, para os devidos fins, os documentos constituídos do anexo 8.3 da pasta tipo "AZ", alusivos subvenções efetuadas a as entidades civis BEMFAN – Bem Estar Familiar no Brasil e Liga Baiana Contra o Câncer, para os devidos fins.

Determinar ainda que a 1ª CCE, examine a regularidade do cancelamento da Divida Ativa Não Tributária no valor de R$428.977,83, lavrando se necessário Termo de Ocorrência.

Substituir por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, o anexo 9.1 da pasta "AZ" anexa, guias de arrecadação Municipal – DAM e extratos bancários, atinentes a quitação de multas, referentes aos processos TCM nºs 08643-10, 07620-11 e 07387-11 e doc. 09 da pasta AZ, em anexo, cópias de ações judiciais, referentes aos processos TCM nºs 03066-10, 08159-09, 11410-08, 06508-99, 04898-98, 11410-08, 03281-10, 08643-10 e 07621-11.

Determinar a formulação de Representação ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de Novembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira

Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.